



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192201 - SC (2022/0262451-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR - PE324421
AGRAVADO : OLMIR FAVARETO
AGRAVADO : CLARISSE FATIMA SBRUZZI FAVARETO
ADVOGADOS : OLVIR FAVARETTO - SC003715
CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO - SC028059

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. TESE NÃO ENFRENTADA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. SÚMULA 282/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. LAUDO JUDICIAL.

1. Na origem, cuida-se de ação de desapropriação movida pelo Departamento de Estradas de Rodagens de Santa Catarina – DER/SC em desfavor da parte agravada.
2. A Corte de origem não se manifestou sobre a alegação de que ocorreu "*valorização posterior do bem em razão da implantação da rodovia, no caso a SC-401.*" (fl. 887), tampouco o tema foi suscitado nos embargos declaratórios perante o Tribunal *a quo*. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
3. Em regra, nas demandas expropriatórias, o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação do perito judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência do STJ tem admitido a mitigação dessa diretriz avaliatória quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o montante da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado.
4. No caso, não ficou caracterizada situação excepcional capaz de afastar a regra geral que trilha a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, segundo a qual o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192201 - SC (2022/0262451-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR - PE324421
AGRAVADO : OLMIR FAVARETO
AGRAVADO : CLARISSE FATIMA SBRUZZI FAVARETO
ADVOGADOS : OLVIR FAVARETTO - SC003715
CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO - SC028059

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. TESE NÃO ENFRENTADA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. SÚMULA 282/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. LAUDO JUDICIAL.

1. Na origem, cuida-se de ação de desapropriação movida pelo Departamento de Estradas de Rodagens de Santa Catarina – DER/SC em desfavor da parte agravada.
2. A Corte de origem não se manifestou sobre a alegação de que ocorreu "*valorização posterior do bem em razão da implantação da rodovia, no caso a SC-401.*" (fl. 887), tampouco o tema foi suscitado nos embargos declaratórios perante o Tribunal *a quo*. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
3. Em regra, nas demandas expropriatórias, o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação do perito judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência do STJ tem admitido a mitigação dessa diretriz avaliatória quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o montante da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado.
4. No caso, não ficou caracterizada situação excepcional capaz de afastar a regra geral que trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o valor da indenização por

desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de Santa Catarina** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 282/STF, tendo em vista que a instância de origem não se manifestou sobre a alegação de que ocorreu "*valorização posterior do bem em razão da implantação da rodovia, no caso a SC-401.*" (fl. 887); e (II) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece que o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) deve ser afastada a Súmula 282/STF, pois o Tribunal de origem "*analisou a questão alusiva a 'valorização posterior do bem'*" (fl. 1002); e (II) o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "*a fixação da indenização com base no valor do imóvel apurado à época da ocupação pelo Poder Público.*" (fl. 1006).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação da parte agravada às fls. 1012/1020.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, o cuida-se de ação de desapropriação movida pelo Departamento de Estradas de Rodagens de Santa Catarina – DER/SC em desfavor do ora agravado, Olmir Favareto.

A sentença de piso julgou procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina – DEINFRA, sucessor do réu originário, o Tribunal de Justiça do referido ente estatal deu parcial provimento ao recurso apenas para ajustar a correção monetária dos valores devidos.

Nas razões do recurso especial, o Estado de Santa Catarina, na condição de sucessor do DEINFRA, apontou ofensa aos arts. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e 884 do

CC, ao argumento de que o valor do imóvel desapropriado deve ser aferido no momento do desapossamento, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada, "*sobretudo, quando, é notória a valorização posterior do bem em razão da implantação da rodovia, no caso a SC-401.*" (fl. 887).

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que incide a Súmula 282/STF, tendo em vista que o Tribunal local não se manifestou sobre a alegação de que "*é notória a valorização posterior do bem em razão da implantação da rodovia, no caso a SC-401.*" (fl. 887). Ficou consignado, ainda, que o *decisum* do Colegiado estadual está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual trilha o entendimento de que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial.

Nas razões do agravo interno, o Estado de Santa Catarina discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Da leitura da petição do recurso especial (fls. 878/890), constata-se que a parte recorrente apontou ofensa ao art. 884 do Código Civil, argumentando que o valor da indenização fixado pelas instâncias ordinárias enseja enriquecimento sem causa da parte recorrida, por ter se beneficiado de valorização imobiliária decorrente da implantação da Rodovia SC-401 (fl. 887).

Ocorre que o acórdão recorrido não incursionou nessa seara da valorização imobiliária após a construção de obra pública, nem cuidou a parte interessada de suscitar a questão nos embargos de declaração que opôs a fim de esclarecer eventual omissão.

Note-se que o Tribunal local desenvolveu fundamentação relativa ao valor da indenização com outro enfoque, sem qualquer menção à implantação da obra referenciada pelo Estado de Santa Catarina. Confira-se (fls. 826/827):

a) Valor do bem

Relativo ao pedido para que se considere o valor do imóvel à época do efetivo apossamento, a pretensão deve ser afastada.

O Decreto-Lei n. 3.365/1941, que versa sobre desapropriações por utilidade pública, é claro: "Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado."

A Corte da Cidadania pacificou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O valor da indenização por desapropriação deve corresponder ao valor da avaliação feita na época da perícia oficial. Precedente.

2. Alterar o entendimento firmado pela Corte de origem, adotando a tese do agravante no sentido de que o caso se trata de excepcionalidade à regra, demanda o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório,

firmou compreensão de que não foi comprovado que o imóvel foi invadido em data contemporânea à desapropriação e que o laudo não registra qual o percentual da área ocupada pelos posseiros, motivo pelo qual são devidos os juros compensatórios.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1245650/MA, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28-9-2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de desapropriação, o valor da indenização deve ser, em regra, contemporâneo à avaliação judicial, por refletir melhor o preço de mercado à época em que foi elaborado o laudo oficial.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem chancelou o valor apurado pelo laudo oficial, por entender que melhor refletiu o preço de mercado do imóvel à época de sua elaboração.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 223.222/CE, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27-2-2018)

O debate também não se traduz em novidade no Pretório catarinense:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

1) CONSTATAÇÃO DE ESTRADA ANTIGA, COM ÁREA QUE COINCIDE PARCIALMENTE COM A NOVA RODOVIA. PERITO JUDICIAL QUE CORRETAMENTE DESCONSIDEROU METRAGEM RELATIVA AO TRAÇADO PREEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2) ADOÇÃO DO LAUDO QUE FIXA O PREÇO ATUAL DO IMÓVEL PARA FINS INDENIZATÓRIOS. EXEGESE DO ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941.

"A justa indenização, no processo de desapropriação, deverá ser calculada de acordo com o art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que estabelece que o valor do ressarcimento deve ser aquele apurado à época da avaliação atual no mercado imobiliário" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.027583-1, de Rio do Sul, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 5-9-2012). [...] (AC n. 0000489-47.2011.8.24.0086, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 2-8-2016)

3) DATA DO APOSSAMENTO EM MARÇO/1982. INCORREÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO NO PONTO.

4) CONECTIVOS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 870.947/SE) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA N. 905). ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

5) JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332/DF. 6 % AO ANO. TERMO FINAL: EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ORIGINAL. RECURSOS PROVIDOS, EM PARTE, E SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Apelação/Remessa Necessária n. 0000193-65.2010.8.24.0084, rel. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 17-8-2021).

REEXAME NECESSÁRIO – DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO – PROVA SEGURA – VALOR CONTEMPORÂNEO – JUROS COMPENSATÓRIOS, ENCARGOS FINANCEIROS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS – ACOMODAÇÃO CONFORME ADI 2.332/DF E TESES REVISADAS PELO STJ – PARTICULARIDADES DO CASO.

- 1. É o valor projetado para o momento atual que rege o cálculo da indenização em ações de desapropriação, não a hipotética mensuração pertinente à época da declaração de utilidade pública ou da imissão na posse. O laudo pericial adotado pela sentença seguiu esses postulados.*
- 2. Feito o depósito em juízo, cessa a soma de encargos (juros de mora ou compensatórios e correção monetária). Os frutos dos rendimentos bancários tocarão ao vencedor da causa, pouco importando que sejam inferiores a uma hipotética contagem extrajudicial dos incrementos. Há exceção, é claro, nas hipóteses de caucionamento insuficiente, direcionando-se ao devedor, se derrotado, o recolhimento proporcional adiante.*
- 3. O STF, quanto aos juros compensatórios, deu pela constitucionalidade da exigência prevista na Lei Geral de Desapropriações quanto à "perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário" (art. 15-A, § 1º - ADI 2332) para ser devido o encargo. O STJ, inclusive, revisou algumas de suas teses (Temas 280, 281, 282 e 283), acomodando-se à interpretação superior. Caso concreto em que existem evidências bastantes da perda antecipada da renda: o imóvel era utilizado para agropecuária, pastagem de gado leiteiro e criação de cavalos.*
- 4. Ainda quanto aos compensatórios, nas ações de desapropriação, devem incidir no percentual de seis ao ano, cuja base de cálculo corresponderá à diferença entre 80% do preço ofertado e o valor fixado na condenação (se havido depósito prévio), na linha do entendimento firmado pela Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADI 2.332/DF. Aqui, porém, diante da liberação antecipada de 100% do valor ofertado, esse deverá ser o percentual considerado para fins da definição da base de cálculo.*
- 5. A verba honorária, existente legislação especial, deve ser arbitrada com base em faixa percentual (de 0,5 a 5), nos termos do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 e do Tema 184 do STJ - estipêndio que, no caso de desapropriação direta, recairá sobre a diferença entre a indenização e a oferta (Súmula 141 do STJ). O percentual estabelecido pela sentença (de 3) refletiu estimativa intermediária, condizente com o labor exercido em ações desta natureza e com a correspondência econômica em disputa (tais limites fixados pelo legislador, aliás, evidenciam essas características).*
- 6. Recursos e reexame providos em diferentes proporções ajustar os encargos de mora.*
(Apelação n. 0008069-12.2009.8.24.0018, rel. Desembargador Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, julgado em 25-5-2021)
Ao considerar o valor contemporâneo à elaboração da perícia, a sentença se vê, portanto, harmônica a melhor jurisprudência pátria, razão suficiente para o indeferimento da postulação.

Assim, imperiosa a aplicação da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento da alegação de que *"é notória a valorização posterior do bem em razão da implantação da rodovia, no caso a SC-401."* (fl. 887).

Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal trilha o entendimento de que o art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 estabelece que o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial. Por oportuno, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO.

JUSTO VALOR. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

[...]

5. O STJ entende que, em regra, o valor da indenização será contemporâneo à data da perícia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.195.011/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/2/2011; AgRg no REsp 1438111/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014; AgRg no AREsp 329.936/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).

[...]

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.661.943/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL.

[...]

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o valor do imóvel auferido pela perícia judicial demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. A orientação jurisprudencial firmada no STJ é no sentido de que, em regra, o valor da justa indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial, tendo em vista que o laudo inicial se reportou ao preço de mercado à época em que confeccionado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.400.296/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2017)

Forçoso consignar que, em situações excepcionais em que se verifica o decurso de longo período entre o apossamento e a avaliação, é possível a apuração do valor do imóvel desapropriado com base em outros critérios.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. VALOR DO IMÓVEL. MOMENTO DA EXPROPRIAÇÃO. LAPSO TEMPORAL. VALORIZAÇÃO DO BEM. REGRA. EXCEÇÃO.

1. Em regra, esta Corte determina que o valor do imóvel deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial.

2. Essa mesma regra, porém, é excepcionada quando há longo período havido entre a imissão na posse e a data da perícia judicial, especialmente quando esse lapso temporal implica exacerbada valorização do imóvel.

3. No caso, reconheceu-se, sem revisitar os fatos e provas (porque vedado pela Súmula 7 do STJ), que o contexto apresentado no acórdão recorrido se inseria na segunda hipótese (a de exceção), uma vez que da fundamentação exposta pelo juízo originário infere-se ter ocorrido grande lapso temporal entre a avaliação administrativa e a judicial, bem como valorização da região do entorno do imóvel.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.554.756/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Contudo, não se identificou, no acórdão recorrido, qualquer menção a uma situação capaz de afastar a regra geral da contemporaneidade do valor da avaliação com o laudo pericial.

No caso, o Tribunal local asseverou: "*Ao considerar o valor contemporâneo à elaboração da perícia, a sentença se vê, portanto, harmônica a melhor jurisprudência pátria, razão suficiente para o indeferimento da postulação.*" (fl. 828).

Portanto, o acórdão recorrido se mostra consentâneo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme consignado na decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.192.201 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0262451-8

Número de Origem:

00473216119968240023 473216119968240023

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - PE324421

AGRAVADO : OLMIR FAVARETO

AGRAVADO : CLARISSE FATIMA SBRUZZI FAVARETO

ADVOGADOS : OLVIR FAVARETTO - SC003715

CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO - SC028059

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - PE324421

AGRAVADO : OLMIR FAVARETO

AGRAVADO : CLARISSE FATIMA SBRUZZI FAVARETO

ADVOGADOS : OLVIR FAVARETTO - SC003715

CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO - SC028059

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023